



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2066889-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente QUEZIA MARIA DE JESUS SILVA e Impetrante JULIANA BICUDO DE PAULA PIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2066889-28.2025.8.26.0000

Comarca e Vara: São José dos Campos – 5ª Vara Criminal

(Autos nº 1502672-53.2022.8.26.0577)

Impetrante: Juliana Bicudo de Paula Pires

Paciente: QUÉZIA MARIA DE JESUS SILVA

Voto nº 26627

Habeas corpus. Execução penal. Prisão domiciliar. Competência do Juízo da execução penal. Transitada em julgado a condenação, eventual pedido de prisão domiciliar há de ser formulado perante o Juízo da execução penal, competente para dispor seja a progressão de regime prisional, seja para decidir acerca de eventuais incidentes da execução, porventura com recurso de agravo ao Tribunal (Lei 7.210/1984, artigo 66, inciso III, alíneas “b” e “f”; artigo 197).

Vistos.

Trata-se de impetração de *habeas corpus*, com reclamo de liminar, em favor da paciente **Quézia Maria de Jesus Silva**, condenada definitivamente à pena total de dez (10) anos e dois (2) meses de reclusão, que estaria sofrendo coação ilegal praticado pelo juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos que, nos autos em epígrafe, determinou a expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena em regime fechado.

Sustenta o impetrante a ilegalidade da decisão, eis que é genitora de duas crianças menores de doze anos, sendo que uma delas faz acompanhamento neurológico e terapia

ocupacional, além do que a paciente possui trabalho lícito e faz jus a prisão domiciliar, nos termos do *Habeas Corpus* coletivo 143.641 do Supremo Tribunal Federal. Diante disso, postula a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão imediata do mandado de prisão expedido contra a paciente e, no mérito, a conversão da pena privativa de liberdade em prisão domiciliar.

Indeferida a liminar (fls. 226-227), foram prestadas informações pela autoridade tida como coatora (fls. 230-231, já em parecer subsequente a Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da ação ou pela sua denegação (fls. 237-24336-38).

É o relatório.

Consta dos autos que a paciente foi condenada definitivamente à pena total de dez (10) anos e dois (2) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de crimes previstos nos artigos 288, parágrafo único do Código Penal; 35, *caput* da Lei 11.343/2006 e, por diversas vezes, no artigo 17 da Lei 10.826/2003, todos c/c o artigo 29 do Código Penal, enlaçados em concurso material, tendo o v. acórdão transitado em julgado para defesa da paciente em 12 de setembro de 2024 (fls. 1499 dos autos principais), determinada a expedição de mandado de prisão da paciente, a saber: “*Não tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, expeça-se mandado de prisão em desfavor da sentenciada QUEZIA MARIA DE JESUS SILVA, encaminhando-o*

para cumprimento urgente às autoridades/órgãos competentes, observando-se o regime FECHADO para início do cumprimento da pena, devendo a serventia utilizar de modelo específico para prisão em virtude de sentença condenatória com vinculação BNMP 2.0” (fls. 1562 dos autos principais).

Realmente, não é caso de conhecimento da impetração, posto que compete ao Juízo da execução penal conhecer de eventual postulação referente à prisão domiciliar — uma vez que já transitou em julgado a condenação da paciente e foi determinado o início de cumprimento de sua pena — eventualmente com recurso de agravo dirigido a este Tribunal (Lei 7.210/1984, artigo 66, inciso III, alíneas “b” e “f”; artigo 197).

Aliás, compulsando os autos da ação penal, verifica-se que, no caso, sequer consta haver pedido de prisão domiciliar formulado na instância de origem, nos autos de execução penal ou em fase de conhecimento.

Em face do exposto, não se conhece da impetração.

Mazina Martins
Relator